ACÓRDÃO - AC00 - 1673/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7343/2018
PROTOCOLO	: 1913844
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA DOTAÇÃO ATUALIZADA PELA AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR, NÃO PAGOS E CANCELADOS E O ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO NA CONTA "AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIORES" – ACOMPANHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – LANÇAMENTOS DE CONCILIAÇÃO QUE ATENTAM CONTRA A TEMPESTIVIDADE DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL – SALDO FINANCEIRO DE ABERTURA DO BALANÇO SE APRESENTA DISTORCIDO DEVIDO AOS DIVERSOS AJUSTES DE CONCILIAÇÃO DE ANOS ANTERIORES – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – DESACORDO COM O ASPECTO CONTÁBIL E COM OS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS EXIGIDOS – NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA DEPRECIAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As divergências encontradas nos Demonstrativos Contábeis caracterizam escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS).

2. Cabe a recomendação ao atual responsável para que realize os registro contábeis em atenção às Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, visto que serão objeto de verificação por esta Corte de Contas, como consta na resolução 88/2018.

3. A intempestividade no envio da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, incidindo no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

4. O Parecer do Controle Interno sem assinatura do responsável caracteriza documento apócrifo, sem valor legal, em desacordo com o aspecto Contábil e com os requisitos formais ou materiais exigidos, que incide no art. 42, IX da Lei Complementar 160/2012,

com multa, e também enseja a recomendação para que seja elaborado de forma técnica e providenciado concurso público para suprir a demanda no município, a fim de que se cumpra a sua missão institucional.

5. Verificado o descumprimento de disposições constitucionais, legais ou regulamentares na prestação de contas de gestão, decorrente da intempestividade na remessa, da omissão parcial no dever de prestar contas, e do registro irregular das contas públicas, é declarada a irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

6. Cabe também recomendar que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre a publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação descritas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos: (I)** intempestividade na remessa dos documentos; **(II)** omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; **(III)** registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; pela aplicação da sanção de **multa** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.3.7 deste relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da **Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa o **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** prefeito à época.

A **Equipe Técnica-DFCGG**, por meio da análise conclusiva, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas para serem considerada regular** (Análise – ANA DFCGG/CCE - 8272/2019, peça 34).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como **irregular,** com aplicação de **multa** ao Gestor responsável (Parecer - PAR GACS PSS - 10833/2020, peça 36).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, acompanhou o entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento de **irregularidade** das contas apresentadas, pugnando também pela aplicação de **multa** ao Gestor responsável (Parecer PAR - 4ª PRC - 1572/2021, peça 37).

Devido às irregularidades apontadas, este conselheiro Relator, em observância aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e da ampla defesa, realizou intimações ao jurisdicionado, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018 e da Resolução TCE/MS nº 85 (INT - G.WNB - 8041/2021, INT - G.WNB - 12433/2021, INT - G.WNB - 12432/2021).

O Gestor responsável solicitou a prorrogação do prazo para apresentar sua resposta à intimação (peça 53), que foi deferida nos termos do art. 202, § 3º da Resolução TCE/MS nº 98. No entanto, não mais compareceu aos autos do processo, passando-se ao exame das contas apresentadas nos termos do Estatuto Regimental desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Fundação foi aprovado pela Lei Municipal nº 987/2016 (fls. 53-58), tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa**, no montante de **R$ 360.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares segundo a previsão do art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo inalterados seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	360.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**360.000,00**

Fonte: Peça 34 (fl.110).

Nota-se, conforme apontamento da Auditoria do Corpo Especial, peça, 36, fl. 130, que houve decretos de anulação e suplementação de dotação orçamentária para atender o Fundo, conforme documento às fls. 29/34 e 59/61. Contudo, não foram juntados aos autos os decretos que comprovam as suplementações e anulações, fato que será novamente abordado adiante, nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Déficit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	244.822,25
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(244.822,25)**

Fonte: Peça 34 (fls. 112).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 244.822,25, que foi parcialmente compensado pelas transferências financeiras recebidas no valor de R$ 32.342,15, mantendo-se em desacordo com o preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o orçamento do fundo encontra-se contido no orçamento geral do Município.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	5.465,22
(-) Restos a Pagar Processados	-	0,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	12.296,67
(=) Resultado Financeiro	-	**(6.831,45)**

Fonte: Peças 17 – 19 (Anexo 14-17).

O resultado da movimentação financeira foi **negativo**, representado pelo déficit financeiro de R$ 6.831,45, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as

obrigações constituídas para o próximo exercício, encontrando-se em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator** contendo os pareceres emitidos pelo **Copo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, **apontando irregularidades e ausência de documentos necessários à correta instrução processual**.

Regularmente intimado nos temos regimentais (peças 39, 82, 43 e 44), o **Gestor** responsável solicitou prorrogação do prazo (peça 53) para apresentar documentos e justificativas necessárias.

Em que pese o deferimento do pedido pelo **Conselheiro Relator** (peça 55), o **Gestor** responsável não mais compareceu aos autos com documentos e/ou justificativas que sanassem as impropriedades relatadas, cabendo no presente, declarar sua **REVELIA**, por omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018, recaindo a responsabilidade de dirimir as divergências e conflitos de gestão interna no município, à época, ao **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** conforme pontos destacados a seguir:

2.3.1 – Sobre a **intempestividade na remessa**, constata-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 04/07/2018, conforme registro de protocolo disponível no Sistema TCE (peça 01), sendo que, o prazo legal para aquele exercício era até 31/03/2018, portanto foram enviados três meses depois da data limite, o que **incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.**

2.3.2 – Observa-se a **ausência parcial de documentos obrigatórios da prestação de contas** segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 54/2016, **incidindo nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012**, pois não foram enviados documentos com informações completas:

- **Cadastro dos Responsáveis** (inclusive do controlador interno) – No cadastro dos responsáveis constam apenas os nomes do contador e do prefeito, encontrando-se ausente o nome do ordenador de despesas e do Controlador Interno;

- **Inventário analítico dos bens móveis e imóveis** (consta no Balanço Patrimonial, fl. 68, e balancete – fl. 9, imobilizado no valor de R$ 3.794,00, no entanto não enviado a relação de bens móveis e imóveis);
- **Ausência de decretos de abertura dos créditos adicionais de acordo com o demonstrativo de abertura de créditos adicionais** (fls. 29-34);
- **Ausência da relação de restos a pagar** pagos e cancelados. (Foi encaminhada apenas a relação de restos a pagar processados inscritos (fls. 75-77), restando a relação dos restos a pagar não processados inscritos.

2.3.3 – Sobre o Parecer do **Controle Interno,** constata-se que não está assinado pelo responsável, portanto apócrifo, sem valor legal, bem como, em desacordo com o aspecto Contábil, conforme apontamento da **Auditoria do Corpo Especial** (peça 36, fl. 127-128). Logo, a irregularidade **incide no art. 42, IX da Lei Complementar 160/2012**, cabendo também a **recomendação para que o atual Gestor se atente em elaborar de forma técnica o parecer, que providencie concurso público para suprir a demanda no município a fim de que se cumpra a sua missão institucional.**

2.3.4 – Cabe também **recomendar, que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre a publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis**, pois são parte integrantes dos mesmos e devem **retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada** nos demonstrativos contábeis, conforme orientação descritas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.5 – Referente às **divergências encontradas nos Demonstrativos Contábeis,** incidem na escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, segundo o **art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS**, a saber:

a. No **Balanço Orçamentário**, constata-se a impossibilidade de conferência da dotação atualizada pela ausência dos decretos de créditos adicionais conforme apontamentos da Divisão Especializada fl.108;

b. Ainda no **Balanço Orçamentário** observa-se divergência quanto às inscrições de restos a pagar, não pagos e cancelados e o anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme apontamentos da Auditoria fl. 133;

c. No **Balanço Patrimonial** consta saldo na conta "ajuste de exercício anteriores", em o acompanhamento de Notas Explicativas, esclarecendo se trata de erro de exercício anterior ou mudança do critério contábil, conforme posição da Auditoria fl. 135;

d. No **Balanço Financeiro** foram encontradas divergências de conciliação bancária, conforme apontamentos da Divisão Especializada, fl.108, onde o ajuste de conciliação bancária realizado na conta corrente nº 6591-9 (fl. 79) não veio acompanhado de documentação suporte que evidencie todos os lançamentos ou eventos contábeis (razão contábil) realizados por não contabilização do evento ou fato em época própria, conforme item 6.2.6 do MCASP 7ª edição e 3.26 a 3.31 da NBC TSP Estrutura Conceitual;

e. No mesmo **Balanço Financeiro** também foram constatados lançamentos de conciliação (fl. 81) que atentam contra a tempestividade da informação contábil (item 6.2.5 do MCASP-7ª edição) e ainda o saldo financeiro de abertura do balanço (fl. 68) apresentou-se distorcido devido aos diversos ajustes de conciliação de anos anteriores, em ofensa ao item 6.2.2.

2.3.6 – Quanto ao apontamento feito pela a Divisão Especializada, fl. 108, sobre a "conta depreciação" no **Balanço Patrimonial,** há que se discordar em parte do entendimento e corroborar com a posição da Auditoria do Corpo Especial, fl. 136, conforme descreve:

> O cálculo da depreciação de bens móveis, para município com menos de 50 mil habitante, só será obrigatório a partir das DCASP do exercício financeiro de 2021, devendo os entes públicos tomarem as providências para sua implantação até 31/12/2020. Assim, quanto ao cálculo da depreciação, cabe apenas um alerta ao gestor, ao contador e ao controlador, para que, caso ainda não tenham tomado as providências relacionadas nas normas contábeis e Portarias da STN, que tomem, pois tais registros serão objeto de verificação por esta Corte de Contas, tal como consta da Resolução 88/2018. Vejamos os prazos fixados pela Portaria STN n.º 548/2015 que estabeleceu o PIPCP – PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS.

Neste ponto, cabe também a recomendação ao atual responsável **para que realize o registro contábil em atenção as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, visto que tais registros serão objeto de verificação por esta Corte de Contas, como consta na resolução 88/2018.**

2.3.7 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora, a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos:**

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por mais de 30 dias;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem **30 (trinta) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do Item 2.3.3, cabem **10 (dez) UFERMS**, por inobservância aso requisitos formais ou materiais exigidos;
- Para a irregularidade do item 2.3.5, cabem **50 (cinquenta) UFERMS,** pela escrituração irregular as contas públicas.

Assim, constata-se o total de **120 (cento e vinte) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundação Municipal do Meio Ambiente de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade dos gestores: **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) intempestividade na remessa dos documentos; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.3.7 deste relatório;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei

Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / LBS / ARN / VAB